



C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 89 /2015

Valinhos, 29 de julho de 2015.

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Cumpriméntando Vossas Excelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue no Município de Valinhos e dá outras providências", requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos.

**Justificativa:**

Esta propositura visa ajudar a salvar muitas vidas, pessoas que morrem nos hospitais por falta de sangue, e colocar um fim na exploração de algumas pessoas neste setor da pontuação na CNH.

Uma das práticas irregulares gira em torno da pontuação da CNH, algumas pessoas que dizem baixar os pontos junto ao Detran cobram para essa finalidade. Na prática é difícil a comprovação da compra dos pontos em troca de dinheiro, ou seja, a pessoa assina e declara que foi ela que cometeu a infração e recebe algum dinheiro por isso. Quando estes pontos são baixados sem o cumprimento do que determina o Código Nacional de Trânsito essa prática é irregular.

Também há várias pessoas que dependem de sua CNH para trabalhar, e entram em desespero quando tem suas carteiras suspensas acabando por cometer mais infrações por tentar trabalhar sem habilitação.

PROJETO DE LEI

Nº 89 / 15



C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com certeza este projeto não só terá aprovação e apoio dos nobres vereadores desta casa, mas também do executivo e do povo de nossa cidade.

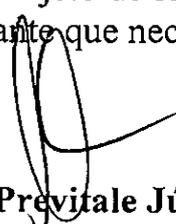
De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predeminante interesse local (artigos 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura visa instituir uma política que visa a promoção da saúde, vez que ela objetiva incrementar a doação de sangue através da baixa de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação dos doadores de sangue no Município de Valinhos que atingirem 20 (vinte) pontos ou ultrapassarem esse número, desde que não tenham cometido infração gravíssima e que fizeram doação de sangue, no mínimo, uma vez por ano.

Cabe, ainda, observar que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (art.196, da Constituição Federal).

Por fim, na órbita municipal, os artigos 204, 205 e 206, da Lei Orgânica, preveem que as ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas, entre elas cabe assegurar os direitos relativos a saúde.

Considerando a importância desta propositura, peço aos meus pares que aprovem tal projeto de lei, pois trata-se de ato de amor que é doar sangue a seu semelhante que necessita.

  
**Dr. Orestes Previtalo Júnior**  
vereador

Nº do Processo: 3405/2015

Data: 03/08/2015

Projeto de Lei n.º 89/2015

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue no Município de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P..L. nº /15

Lei nº

Dispõe sobre baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue no Município de Valinhos e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO,**  
Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos doadores de sangue, a baixa na pontuação da CNH dos que atingirem 20 pontos ou ultrapassarem esse número, desde que não tenham cometido infração gravíssima e que fizerem doação de sangue no mínimo uma vez por ano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A baixa na pontuação de que se trata o artigo anterior, será excluída pela metade dos pontos existentes na CNH.

Art.2º. Os que não são doadores, ao atingirem o limite de pontuação na CNH, também podem usufruir desta lei, desde que procurem um dos hospitais que realizem a coleta.

Art.3º. Os hospitais que receberem o sangue, devem fornecer ao motorista uma carteirinha de doador e declaração com os dizeres: "O doador cumprindo a lei municipal nº...fez doação de sangue no.mês...ano...".

Art. 4º. De posse do comprovante de declaração hospitalar ou banco de sangue é certificado do curso de reciclagem, o doador solicita ao Diretor Gerál do Detran da capital, através de requerimento, a baixa da pontuação em sua CNH.

Art.5º. Os hospitais que coletam o sangue devem analisar o quadro clínico do doador e o sangue coletado.

Art.6º. Em caso de impedimento da doação por alguma doença, depois de comprovada pela análise do sangue, o hospital deve fornecer uma declaração ao motorista, que também gozará dos benefícios previsto nesta lei, seguindo os mesmos procedimentos do artigo 3º desta lei.

Art.7º. O hospital, deve revelar ao doador o resultado da análise do sangue, caso seja descoberta alguma patologia, e encaminhar para o tratamento médico e acompanhamento.

Art. 8 º. Fica assegurado ao Município o recebimento da multa, e o doador beneficiado com a baixa da CNH, após apresentar o curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do Detran, e comprovante de pagamento das multas.

Art. 9º. Fica proibido o doador de comercializar seu sangue, ou fazer doação em nome de terceiro para baixa da pontuação.



C.M.V.  
Proc. Nº 34051/15  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º. O doador que desobedecer esta Lei estará sujeito às penalidades em sua CNH, com base nos artigos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e pontuação cometida, ou até responder criminalmente com o enquadramento que lhe compete, perante a autoridade policial.

Art. 11º. Os casos omissos, não previstos nesta Lei, ficam a cargo do Diretor Geral do Detran ou delegado geral decidir.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

*o dep. jurídico  
avaliar na  
forma do  
art 98-RF*

*Nilson Luiz Machado  
Diretor do Depto Parlamentar  
04/08/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fls. 06

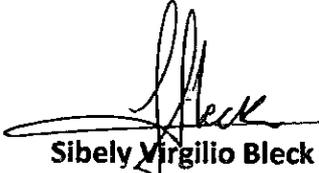
Comunicação Interna CI/DJ nº 65/2015

Diretoria Jurídica

*Ao Legislativo*

Pela presente, atendendo o quanto solicitado, encaminho o parecer referente à manifestação da Mesa quanto ao Projeto de Lei 89/2015.

Valinhos, aos 07 de agosto de 2015.

  
Sibely Virgílio Bleck  
Assessora Jurídica Parlamentar

12



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3405/15  
Proc. Nº 07  
Fls. 07  
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 213/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 89/2015 – Aatoria do Vereador Orestes Previtale – que “dispõe sobre baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

À Presidência

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre medidas adentra na competência da União, em evidente vício formal (art.22,XI, da CRFB/88), inclusive é a posição do Superior Tribunal Federal:

“ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2137 RJ (STF) Data de publicação: 08/05/2013 Ementa: EMENTA Ação direta de inconstitucpnalidade. Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22 , inciso IX , da Constituição . Precedentes : ADI nº 3.196/ES ; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fl. 08  
Resp. [assinatura]

*impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".*

Ademais, o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta, no art. 98, I, as atribuições da Mesa, a qual compreende, dentre outras:

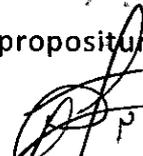
*"Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:*

*I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*(...)*

*Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário".*

Desse modo, o parecer é no sentido de manutenção do despacho prolatado, sendo a propositura **ARQUIVADA**.

  
**Pedro Inácio Medeiros**  
**Diretor Jurídico**

  
**Sibély Virgílio Bleck**

**Assessora de Apoio Parlamentar**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3405/15  
Fls. 01

Projeto de Lei nº 89/2015

Despacho: Na forma do artigo 98, I do Regimento Interno, com apoio de despacho exarado pelo Departamento Jurídico da Casa, deixamos de receber o presente projeto por se tratar de assunto alheio a competência da Câmara.

Valinhos, aos 08 de agosto de 2015.

*Sidmar Rodrigo Tolói*  
Sidmar Rodrigo Tolói  
Presidente

Israel Scupenaro  
1º Secretário

*Cesar Rocha Andrade da Silva*  
Cesar Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário

*arquivado*

*Sidmar Rodrigo Tolói*  
Sidmar Rodrigo Tolói  
Presidente

*Arquivado em*  
*12/08/15*  
*Nilson Luiz Matheus*  
Diretor do Departamento Jurídico